



Súmula n. 656

SÚMULA N. 656

É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

Referência:

CC/2002, art. 835.

Lei n. 8.245, de 18.10.1991, art. 39.

Lei n. 12.112, de 09.12.2009, art. 2º.

Súmula n. 214 do STJ.

Precedentes:

**REsp 1.253.411-CE (2ª S, 24.06.2015 – DJe 04.08.2015) –
acórdão publicado na íntegra.**

REsp 1.412.372-SC (3ª T, 07.04.2015 – DJe 15.04.2015)

REsp 1.428.271-MG (3ª T, 28.03.2017 – DJe 30.03.2017)

REsp 1.502.417-MG (3ª T, 18.05.2017 – DJe 26.05.2017)

REsp 1.656.633-SP (3ª T, 15.08.2017 – DJe 22.08.2017)

REsp 1.607.422-SP (3ª T, 17.10.2017 – DJe 17.11.2017)

REsp 1.673.383-SP (3ª T, 11.06.2019 – DJe 19.06.2019)

REsp 1.326.557-PA (4ª T, 13.11.2012 – DJe 03.12.2012)

REsp 1.374.836-MG (4ª T, 03.10.2013 – DJe 28.02.2014)

Segunda Seção, em 09.11.2022

DJe 16.11.2022

RECURSO ESPECIAL N. 1.253.411 - CE (2011/0114771-5)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: José Raimundo Guterres Filho E Outro

Advogado: Felipe Silveira Gurgel Do Amaral E Outro(S)

Recorrido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Carlos Alberto Regueira De Castro E Silva E Outro(S)

Recorrido: Ego - Empresa Geral De Obras S/A

Advogado: Valter Sérgio Duarte Furtado

EMENTA

Fiança. Recurso Especial. Prorrogação de fiança em Contrato Bancário. Julgamento afetado À Segunda Seção para pacificação da matéria no âmbito do STJ. Contrato Bancário. Caracteriza-se por ser, em regra, cativo e de longa duração, Prorrogando-se sucessivamente. Fiança prevendo claramente sua prorrogação, caso ocorra a da avença principal. Interpretação extensiva. Inexistência. Aplicação da mesma exegese pacificada no âmbito do STJ - Antes mesmo da nova redação conferida ao art. 39 Da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 - No tocante à admissão da prorrogação da fiança em Contrato de Locação, quando expressamente prevista na pactuação acessória. Fiadores que, durante o prazo de prorrogação contratual, não promoveram notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do CC. Pretensão de exoneração da fiança. Inviabilidade.

1. A fiança foi pactuada para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo Banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores.

2. A prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil.

3. A interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas.

4. Com efeito, não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.

5. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da *Segunda Seção* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. José Raimundo Guterres Filho e Aurila Martins Guterres ajuizaram, em 16 de junho de 1995, “ação ordinária de exoneração de fiança” em face de Ego-Empresa Geral de Obras S.A. e Caixa Econômica Federal. Narram que firmaram fiança em contrato de empréstimo celebrado pela Ego-Empresa Geral de Obras S.A. e Caixa Econômica Federal. Afirmam que o valor do empréstimo, segundo a cláusula primeira da avença principal, correspondia ao montante de Cr\$ 1.937.205.630,57 (um bilhão novecentos e trinta e sete milhões duzentos e cinco mil seiscentos e trinta cruzeiros e cinquenta e sete centavos), estando a afiançada inadimplente, sem que até a presente data tenha providenciado o pagamento do “débito de sua estrita obrigação”. Ponderam que a dívida, compreendendo o principal e acessórios, venceu, de forma automática e antecipada, inclusive no tocante ao prazo contratual, sem que tivesse lhes sido comunicada a inadimplência. Argumentam que os arts. 1.499 e 1.500 do CC/1916 estabelecem que o fiador pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação e que pode se exonerar da fiança, que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier.

O Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpuseram os autores apelação para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FIANÇA. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. CDC. NAO APLICAÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR SOCIOS. PREVISIBILIDADE DO ÔNUS ASSUMIDO. BENEFÍCIO INDIRETO. RENÚNCIA À POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL.

VALIDADE.

1. Como o financiamento tomado pela empresa em favor de quem os Apelantes prestaram fiança dirigiu-se à construção de unidades habitacionais para venda a terceiros, cuidando-se, portanto, de hipótese de consumo intermediário, não é aplicável ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ.

2. Os Apelantes, ao contrário do afirmado na apelação, tinham, na impugnação à contestação por eles apresentada (fis. 57159), confessado que, à época da celebração do contrato, eram sócios da empresa em questão.

3. Nas hipóteses de contratos por prazo determinado que sofrem prorrogação posterior, por prazo determinado ou indeterminado, como é o caso das locações

de imóveis, ou naquelas em que a fiança é prestada em favor de empresa para operações contratuais que atingem, inclusive, período posterior à retirada do sócio da sociedade, a jurisprudência tem dado interpretação estrita ao limites do contrato de fiança e considerado inválida a cláusula de renúncia prévia à possibilidade de exoneração, pois, em ambas essas hipóteses, há a imposição de responsabilidade por obrigações que exorbitam o âmbito da previsibilidade contratual normal existente no momento da prestação da fiança e não há obtenção de benefícios indiretos pelo fiador.

4. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo, ao contrário, situação na qual os Apelantes, então sócios da empresa em favor da qual prestada a fiança, assumiram essa obrigação em relação à totalidade do valor mutuado à época e renunciaram, expressamente, à possibilidade de exoneração da obrigação fidejussória, estando, por conseguinte, as obrigações assumidas dentro da previsibilidade da vontade então manifestada e havendo benefício indireto aos Autores em função do financiamento realizado.

5. As causas do inadimplemento contratual são irrelevantes para fins da pretensão dos Apelantes de exoneração da obrigação de fiança, podendo, quando muito, ser objeto de exame em ação própria na qual discutida a própria higidez do débito cobrado.

6. Não provimento da apelação.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões, alinhavando: a) a diminuta participação acionária dos embargantes na empresa tomadora do empréstimo não está demonstrada, e não seria suficiente para os desonerar da fiança; b) o valor total do empréstimo tomado pela empresa da qual os embargantes eram sócios já estava fixado no momento em que assumiram a fiança, estando dentro da previsibilidade, por isso irrelevante que a vigência do contrato tenha se prolongado.

Interpuseram os apelantes (autores) recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 1.491, 1.500 e 1.501 do CC/1916.

Alegam que ajuizaram ação vindicando a exoneração do contrato acessório de fiança que firmaram com a Caixa Econômica Federal e a anulação da cláusula que vedava a renúncia à condição de fiador. Dizem que a avença foi prorrogada por motivos alheios aos fiadores, sendo incontroverso ter havido a prorrogação do contrato principal.

Afirmam não ter validade a cláusula contratual estabelecendo a anuência dos fiadores quanto a permanecerem como responsáveis solidários pela quitação da dívida, com seus acréscimos e renúncia aos benefícios previstos nos arts. 1.491, 1.500 e 1.503 do CC/1916.

Ponderam que as relações jurídicas, para que atendam aos anseios das partes envolvidas, não de trazer consigo ônus e bônus àqueles que a elas se submetem, por isso a cláusula contratual tem caráter abusivo, pois, embora a legislação admita a renúncia ao benefício de ordem, deve-se contemplar a interpretação teleológica dos dispositivos tidos por violados, a fim de compatibilizar o contrato à lei.

Repisam que houve alteração das condições iniciais, pois ocorreu o prolongamento da avença, “sem qualquer intervenção dos recorrentes -, a referida cláusula acabou por carrear uma desconexão silogística com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual deve ser invalidada”.

Asseveram que, conforme precedente do STJ, não pode o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras, resultantes da prorrogação do contrato por prazo determinado, pois “tão importante quanto a previsibilidade do valor total mutuado é a previsibilidade” do tempo pelo qual o fiador se manterá como garante da avença principal.

Acenam que não houve benefício indireto, pois só seria cabível se participassem razoavelmente dos lucros obtidos com o empreendimento, todavia tinham apenas 1,5% das ações da sociedade empresária mutuária, “que, aliada à posterior retirada destes da sociedade, carrega a completa falta de razoabilidade da fiança perpetrada”.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) o recurso tem caráter protelatório; b) não houve demonstração de afronta à lei federal e de divergência jurisprudencial; c) o acórdão recorrido está em conformidade com a lei federal, não havendo razão para reforma.

O recurso especial foi admitido.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A principal questão a ser apreciada consiste em saber se, havendo previsão contratual de manutenção da fiança - garantia prestada em contrato de mútuo bancário com valor definido -, em caso de prorrogação do contrato principal, o pacto acessório também é prorrogado automaticamente.

É incontroverso que a fiança era para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido

o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores.

A sentença apurou:

No mérito, pretendem os autores a exoneração de garantia fidejussória prestada em contrato de empréstimo efetuado entre a CEF e a empresa EGO S/A para a execução de empreendimento habitacional. Aduzem que referida garantia, concedida sem limitação de tempo, e nos termos dos artigos 1.499 e 1500 do Código Civil, poderá ser passível de exoneração sempre que convier ao fiador.

*13. Convém, inicialmente, atentar para o fato de que, nos termos da informação de fis. 66 dos autos, referido empréstimo é objeto da Ação de Execução de nº 94.0010044-2, que tramita na 3ª Vara Federal, ajuizada, em 05.10.94 (**anteriormente ao presente feito**), pela Caixa Econômica contra a EGO- EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, seus representantes e os fiadores da transação, entre eles, os autores do presente feito, visto encontrarem-se inadimplentes.*

[...]

18. Assim, mais incoerente ainda se torna a pretensão dos autores de exonerarem-se da garantia prestada voluntariamente, após o ajuizamento de ação de execução contra eles. *Até porque trata-se de fiança prestada por prazo indeterminado mas com o intuito de garantir negócio com prazo determinado, pelo que tal garantia, tendo caráter acessório, segue o destino do negócio principal, extinguindo-se com a extinção deste.*

19. Reforce-se por fim, que os promoventes renunciaram, expressamente, na mesma cláusula sexta do aludido contrato, aos benefícios previstos nos artigos 1.491, 1.500 e 1.503 do Código Civil, inviabilizando, de vez, a exoneração perseguida.

20. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido:

O acórdão recorrido dispôs:

De início, como o financiamento tomado pela empresa em favor de quem os Apelantes prestaram fiança dirigiu-se à construção de unidades habitacionais para venda a terceiros, cuidando-se, portanto, de hipótese de consumo intermediário, não é aplicável ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ:

[...]

Os Apelantes, ao contrário do afirmado na apelação, tinham, na impugnação à contestação por eles apresentada (fls. 57/59), confessado que, à época da celebração do contrato, eram sócios da empresa em questão.

Nas hipóteses de contratos por prazo determinado que sofrem prorrogação posterior, por prazo determinado ou indeterminado, como é o caso das locações de imóveis, ou naquelas em que a fiança é prestada em favor de empresa para operações contratuais que atingem, inclusive, período posterior à retirada do sócio da sociedade, a jurisprudência tem dado interpretação estrita ao limites do contrato de fiança e considerado inválida a cláusula de renúncia prévia à possibilidade de exoneração, pois, em ambas essas hipóteses, há a imposição de responsabilidade por obrigações que exorbitam o âmbito da previsibilidade contratual normal existente no momento da prestação da fiança e não há obtenção de benefícios indiretos pelo fiador.

Contudo, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo, ao contrário, situação na qual os Apelantes, então sócios da empresa em favor da qual prestada a fiança, assumiram essa obrigação em relação à totalidade do valor mutuado à época e renunciaram, expressamente, à possibilidade de exoneração da obrigação fidejussória, estando, por conseguinte, as obrigações assumidas dentro da previsibilidade da vontade então manifestada e havendo benefício indireto aos Autores em função do financiamento realizado.

Além disso, as causas do inadimplemento contratual são irrelevantes para fins da pretensão dos Apelantes de exoneração da obrigação de fiança, podendo, quando muito, ser objeto de exame em ação própria na qual discutida a própria higidez do débito cobrado.

O acórdão dos embargos de declaração, a seu turno, complementou:

A alegada diminuta participação societária (1,5% de suas ações) dos Embargantes na empresa tomadora do empréstimo objeto dos autos não está documentalmente provada nos autos e, ademais, não seria suficiente para desonerá-los da responsabilidade pela fiança prestada em relação a esse empréstimo, pois, ainda, assim, estaria presente o benefício indireto em seu favor indicado no julgado embargado, sendo irrelevante a dimensão econômica deste.

O valor total do empréstimo tomado pela empresa da qual os Embargantes eram sócios já estava fixado no momento em que assumiram a fiança prestada em favor desta e renunciaram à possibilidade de exoneração da obrigação fidejussória, estando, portanto, dentro da previsibilidade da vontade então manifestada a responsabilidade pela integralidade desse valor, conforme explicitado no julgado embargado, e sendo, por conseguinte, irrelevante que a vigência do contrato tenha se prolongado e o recebimento de parcela do valor mutuado tenha ocorrido após

a saída deles da empresa, pois *as exceções indicadas no julgado embargado referem-se a situações em que o próprio ônus financeiro garantido pelos fiadores era-lhes desconhecido no momento da fiança, estando fora da previsibilidade inerente à sua manifestação de vontade*, pois referente a valores originados após o prazo normal desta ou de operações novas contraidas quando não mais eram eles sócios da empresa, o que, como já referido no julgado embargado, não é o caso em questão.

Restam, assim, sanadas as omissões do julgado embargado quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração.

3. A controvérsia instalada nos presentes autos foi apreciada no âmbito desta Corte, tendo as Turmas de Direito Privado se manifestado, em precedentes julgados em datas bastante próximas, de forma diversa a respeito.

Os precedentes têm a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- “A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança” (AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27.09.2011, DJe 05.10.2011).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411683/RS, Rel. Ministro *Sidnei Beneti*, Terceira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 09.12.2013)

FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO, CLARA E EXPRESSAMENTE, SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. INEXISTÊNCIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. A avença principal - garantida pela fiança - constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio.

2. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador

responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança - no caso, como incontroverso, se obrigou a manter-se como garante em caso de prorrogação da avença principal.

3. A simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, apenas, ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

Recurso especial provido.

(REsp 1374836/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.10.2013, DJe 28.02.2014)

O acórdão da Quarta Turma, por mim relatado, por maioria - vencido o douto Ministro Marco Buzzi -, perfilhou o entendimento de que a avença principal - garantida pela fiança - constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período. Assim, não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança, pois no caso, como incontroverso, obrigou-se a manter-se como garante em caso de prorrogação da avença principal. Desse acórdão, foram interpostos embargos de divergência que, por ressentirem da confrontação analítica dos arestos entre os quais se alegou existir conflito de tese jurídica, por decisão unipessoal do ilustre Ministro João Otávio de Noronha, não foram admitidos.

O precedente da Terceira Turma está embasado em outros julgados do STJ, a patentear divergência *interna corporis*, seguindo-se, em síntese, a tese de que a cláusula que prevê a prorrogação automática não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança.

Destarte, segundo entendo, em vista dos precedentes da Terceira Turma e à luz do que determina o art. 14, II, do RISTJ (“Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”), convém o pronunciamento da Segunda Seção a fim de prevenir divergência entre as Turmas de Direito Privado.

4. No caso, é incontroverso que a avença principal não é relação contratual de consumo, pois cuida-se de mútuo mediante o qual a corré obteve capital de

giro para sua atividade empresarial (sendo certo que nem mesmo os recorrentes invocam o CDC).

É incontroverso, ademais, que a avença principal - garantida pela fiança - constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de adesão e de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio:

A dinamicidade da vida de relação e as novas fronteiras e caminhos abertos na vida social trouxeram novos desafios para a teoria geral dos contratos.

[...]

Os contratos cativos de longa duração representam de modo mais intenso essas novas relações contratuais.

[...]

Outro ponto central dessa forma de contratação é o fator tempo, pois são contratos de execução protraída no tempo. E ainda, por fim, a característica de essencialidade de seu objeto no mundo atual.

[...]

Os contratos cativos de longa duração são contratos de adesão, uma nova geração de contratos de massa, tendo por objeto a prestação de serviços de essencialidade no mundo contemporâneo. *São exemplos desses contratos os contratos bancários, de seguro-saúde, de assistência médico-hospitalar, de previdência privada, de cartão de crédito, de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone.*

[...]

A longa duração dessa nova forma contratual demonstra que a execução do contrato prolonga-se por largo tempo, quem sabe por toda a existência daquele contratante que adere. Não são contratos de execução instantânea, e também não se confunde com contratos de execução diferida. São contratos que vigem ou se renovam periodicamente durante vários anos ou durante toda uma vida, dada a essencialidade de seu objeto.

[...]

Crédito, educação, saúde e informação fazem parte da vida cotidiana contemporânea... Em última análise, o objeto é representado pela prestação de serviços essenciais no mundo contemporâneo.

[...]

Assim, três características parecem ser essenciais nesse fenômeno contratual: a catividade, o tempo e o objeto contratual.

Juntos, catividade, tempo e essencialidade do objeto despertam o desafio de manter equilibrada a dinâmica da relação contratual.

Nesse passo, os contratos cativos de longa duração trazem consigo a junção das noções de tempo e de equilíbrio nas relações contratuais, sob a nota da catividade e da essencialidade de seu objeto.

O contrato se forma e se desenvolve para ser equilibrado, mantendo a paridade entre as partes contratantes. Nos contratos de execução diferida ou prolongada, que não se confundem com os contratos cativos de longa duração, já se encontram vários desafios para a manutenção do equilíbrio do contrato. *Nos contratos cativos de longa duração a nota do equilíbrio adquire especial relevância na medida em que o tempo é fator essencial dessa forma contratual, como lembra Lorenzetti.*

[...]

(MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 482-492)

Nessa toada, Luiz Alfredo Paulin leciona que a garantia constitui elemento essencial para a manutenção do equilíbrio contratual no mútuo bancário, pois, por meio de modelo científico, visando assegurar a integridade de seus ativos, reforçando o cumprimento da obrigação principal, as instituições financeiras são extremamente rigorosas ao analisar a viabilidade da concessão do crédito:

As instituições financeiras praticam operações de mútuo de forma profissional. Sendo assim, *visando assegurar a integridade de seus ativos, esses entes são extremamente rigorosos ao analisar a viabilidade de conceder um dado crédito. Um dos pontos fulcrais que é levado em conta, para tanto, é a garantia. As instituições financeiras têm várias instâncias ou órgãos incumbidos de deliberar quanto à garantia cabível em cada operação.*

[...]

Contudo, que fique bem claro: o trabalho é feito através de um modelo científico.

[...]

A garantia pessoal, por excelência é a fiança. Esta espécie de garantia é usual nos contratos de mútuo bancário, até pela relativa simplicidade de sua constituição. Em sendo a mutuária pessoa jurídica é praxe que a fiança seja concedida por seus administradores, seus controladores ou outra pessoa jurídica ligada.

[...]

Nos dias de hoje, não é possível imaginar a existência de atividade financeira, exceto se realizada de forma massificada.

[...]

Vale dizer: seria inadmissível, por exemplo, para uma instituição financeira que se dispusesse a trabalhar com crédito pessoal que, a cada empréstimo, procedesse a fase de pontuação e, alcançando-se um dado acordo, fosse obrigada a *gerenciar* uma carteira com milhares de contratos, cada um com cláusulas totalmente distintas. Isto posto, independentemente de qualquer crítica que possa ser feita em relação à prática das instituições financeiras *vis a vis* sua clientela, a verdade é que a estandarização das relações entre instituições financeiras e público é algo inexorável.

[...]

E como se pode ver, a situação jurídica conforma-se ao que a doutrina julga essencial para a existência do contrato de adesão, já que há uma oferta feita à coletividade, as condições de contratação são estabelecidas por uma das partes, é a instituição financeira que regula de modo exaustivo e de forma complexa a relação jurídica, há inequívoca preponderância de uma das partes e o bem oferecido (crédito) é sabidamente de utilidade inestimável. De se notar que a doutrina considera os contratos bancários geralmente como de adesão. *Constata-se que as questões relacionadas ao contrato de adesão foram reguladas pelo Código do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990). Este, por força de seu art. 54 estabeleceu o que deveria ser considerado um contrato de adesão. E, saliente-se, os contratos de mútuos bancários se encaixam perfeitamente nos lindes dados pelo dispositivo.*

[...]

8. Conclusões

Da matéria acima exposta, cabem as seguintes conclusões: [...]

g) O contrato de mútuo, entre eles o mútuo bancário, é real e unilateral. É real na medida em que se aperfeiçoa com a entrega da coisa. No mútuo bancário esta transferência, na maior parte das vezes, ocorre mediante o depósito dos recursos na conta corrente do mutuário, desde que avençado no instrumento respectivo.

[...]

m) *Reforça-se o cumprimento da obrigação principal por meio de garantias. Estas podem ser pessoais ou reais. A análise das garantias a serem exigidas é feita pela instituição.* Em se tratando de operações de certa importância, estas são submetidas ao comitê de crédito. [...]

o) *O mútuo bancário formaliza-se, normalmente, por intermédio de contratos de adesão.* (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Coleção doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. V, p. 1.155-1.164)

5. De fato, observada sempre a devida vênia, penso que o entendimento que - à exceção do citado precedente da Quarta Turma - vem sendo sufragado pela

jurisprudência do STJ mostra-se dissonante com a exegese pacificada no âmbito STJ - *antes mesmo da nova redação conferida ao art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei 12.112/2009* - no tocante à admissão da prorrogação da fiança em contrato de locação, quando expressamente prevista na pactuação acessória.

Nesse passo, é bem de ver que “a matéria relativa à fiança, uma das garantias locatícias, tem seu unificado regramento no Código Civil. Apenas a ela faz alusão a Lei n. 8.245/91 como uma das espécies de garantias possíveis na locação. Não se estabeleceu, porém, espécie nova ou própria de fiança”. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851).

Destarte, ocorre que, à edição da Súmula 214/STJ, precederam muitos recursos em que o STJ necessitava julgar a legitimidade passiva *ad causam* do fiador em ações executivas ajuizadas pelos locadores, em face de inadimplência dos locatários ocorrida posteriormente ao termo originalmente pactuado.

Na verdade, buscava-se a responsabilização do fiador em contratos locatícios nos quais locador e locatário tinham pactuado reajustes, moratórias, enfim, pactos que resultavam na criação de nova obrigação, com característica de aditamento, sem a ciência e anuência do fiador.

A título ilustrativo, o seguinte precedente:

A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo ser o contrato de fiança interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios acrescidos ao pactuado originalmente sem a sua anuência. (REsp 151.071/MG Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 19/12/1997)

O entendimento, consoante delineado no precedente exemplificativo, culminou com a edição da Súmula 214/STJ, publicada em 2/10/1998, assim enunciando: “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”.

Com o transcorrer do tempo, surgiu uma variedade dessa mesma controvérsia, que se avolumou posteriormente à edição da Súmula 214/STJ, a saber: a responsabilidade do fiador quanto aos débitos locatícios contraídos no período da prorrogação do contrato de locação, originalmente ajustado a prazo determinado.

Contudo, a fiança, para ser celebrada, exige forma escrita - pois é requisito para sua validade a manifestação expressa e forma documentada - para gerar o

dever obrigacional de garantir o contrato principal, não se prorrogando, salvo disposição em contrário.

É dentro desse contexto - falta de anuência expressa do fiador - que, mesmo nas hipóteses de prorrogação, passou a se adotar a Súmula 214/STJ como fundamento a fim de exonerar a responsabilidade do fiador dos débitos contraídos no período posterior ao prazo estabelecido no contrato para a locação.

O Superior Tribunal de Justiça, desde o advento do entendimento sumulado, associado ao princípio de que não cabe conferir interpretação extensiva a contratos benéficos, passou a aplicar a Súmula 214/STJ, exonerando o fiador quanto aos débitos locatícios produzidos na prorrogação da locação pactuada entre locador e locatário, sem a sua presença e à qual não anuiu.

A propósito:

LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. ENTREGA DAS CHAVES. RENÚNCIA AO ART. 1.500 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 214/STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo ser o contrato de fiança interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios decorrentes de contrato de locação prorrogado sem a sua anuência, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves e que tenha sido renunciado ao direito de exonerar-se da garantia. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 401.481/MG, Rel. Ministro *Vicente Leal*, *Sexta Turma*, julgado em 16.4.2002, DJ 13.5.2002, p. 246)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERMANÊNCIA DO LOCATÁRIO NO IMÓVEL LOCADO. EFEITOS DA FIANÇA. EXTINÇÃO. CONHECIMENTO.

1. Rescindido o contrato de locação, não subsiste o contrato de fiança, que lhe é acessório, ainda que o locatário permaneça no imóvel.

2. Tem prevalecido o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade do fiador fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido. A prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores, portanto, não os vincula. Irrelevante, acrescente-se, a existência de cláusula de duração da responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves.

3. “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 214).

Recurso conhecido.

(REsp 83.566/SP, Rel. Ministro *Hamilton Carvalho*, Sexta Turma, julgado em 4.10.2001, DJ 4.2.2002, p. 576)

Era unânime o consenso nesse sentido, ratificado pela Terceira Seção.

6. Todavia, a dinâmica natural da dialógica processual transforma continuamente a jurisprudência dos tribunais, renovando-se diante dos novos desafios sociais que, em forma de demandas judiciais, aportam ao Judiciário, não só inaugurando debates atinentes a novos direitos-deveres materiais, mas também revisitando questões de direito já conhecidas, cujo entendimento jurisprudencial, em decorrência da configuração de novos panoramas (seja de ordem legal, factual, seja argumentativa, entre outras possibilidades), reposiciona-se de forma mais amadurecida.

Com efeito, com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, em 22 de novembro de 2006, tornou-se muito comum a referência a esse julgado como marco jurisprudencial no sentido de que este Superior Tribunal passou a admitir a prorrogação da fiança nos contratos locatícios, contanto que expressamente prevista no contrato (*v.g.*, a previsão de que a fiança subsistirá “até a entrega das chaves”).

Todavia, naquele julgamento, sob a relatoria do Ministro Paulo Medina, a Terceira Seção definiu: a) a responsabilização do fiador pelos débitos locatícios contraídos no período de prorrogação legal da locação, em face do art. 39 da Lei de Locação (em sua redação originária); b) a exegese do enunciado sumular n. 214/STJ; e c) a validade da cláusula de responsabilização do garante até a entrega das chaves.

O voto condutor parte pontuando a jurisprudência até então sedimentada:

Imprescindível frisar que esta Corte Superior possui inúmeros precedentes, no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Em seguida, conclui que, “[e]ntretanto, ao melhor apreciar a matéria e legislação correlata, convenci-me de forma contrária”.

Assim, o relator inicia a construção do seu raciocínio trabalhando o instituto da fiança:

A fiança é a promessa, feita por uma ou mais pessoas, de satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor o seu efetivo cumprimento.

Esse tipo de garantia tem como características a acessoriedade, a unilateralidade, a gratuidade e a subsidiariedade.

Ante suas características, e nos termos do Código Civil, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva.

Nestes termos, pode-se extrair que a fiança:

- a) é um contrato celebrado entre credor e fiador;
- b) é uma obrigação acessória à principal;
- c) pode ser estipulado em contrato diverso do garantido, como também inserido em uma de suas cláusulas, mas sem perder a sua acessoriedade;
- d) *não comporta interpretação extensiva, logo o fiador só responderá pelo que estiver expresso no instrumento de fiança, e,*
- e) extingue-se pela expiração do prazo determinado para sua vigência; ou, sendo por prazo indeterminado, quando assim convier ao fiador (art. 1.500 do CC revogado e 835 do novo CC); ou quando da extinção do contrato principal.

Apresentado o instituto da fiança, são introduzidos ao debate o disposto no art. 39 da Lei n. 8.245/1991, o teor do art. 1.500 do Código Civil de 1916 e do seu correspondente no Código Civil atual, art. 835; e desse diálogo propõe o relator o raciocínio jurídico a ser perseguido:

Ao transportar este instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Diploma Legal se adaptem aos princípios norteadores da fiança.

Ainda que o artigo 39 da Lei n.º 8.245/91 determine que “Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel”, tal regramento deve se compatibilizar com o instituto da fiança, se esta for a garantia prestada.

Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador.

Dessa forma, há que se fazer algumas considerações:

1º) se os fiadores concordaram em garantir a locação, **tão-somente, até o termo final do contrato locativo (prazo certo)**, não responderão pelos débitos advindos da sua prorrogação para prazo indeterminado;

2º) se os fiadores concordaram em garantir a locação até o termo final do contrato locativo (prazo certo) **e expressamente anuíram em estender a fiança até a entrega do imóvel nos casos de prorrogação do contrato locativo para prazo indeterminado**, responderão pelos débitos daí advindos.

Entretanto, na segunda hipótese, ante o caráter gratuito da fiança e a indefinição temporal para a entrega do imóvel, eis que depende exclusivamente da vontade do locatário, a garantia deve ser entendida como sendo por prazo indeterminado, a possibilitar ao fiador a sua exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil revogado, se o contrato tiver sido celebrado na sua vigência, ou do artigo 835 do Novo Código Civil, se o contrato foi acordado após a sua entrada em vigor.

Desse ponto, adere à sua fundamentação as lições de doutrinadores, como Walmir de Arruda Miranda Carneiro e Humberto Theodoro Júnior, resgatando o teor de alguns precedentes do STJ e, em seguida, adentra o caso concreto daqueles autos.

Destarte, analisando detidamente aquele precedente, tenho que, mesmo diante da redação originária do art. 39 a Lei de Locação, continuavam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/2002, a depender da data em que firmaram a avença.

A ementa do acórdão trouxe a conclusão de forma precisa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.

Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato *se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02*, a depender da época que firmaram a avença.

Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp 566.633/CE, Rel. Ministro *Paulo Medina*, *Terceira Seção*, julgado em 22.11.2006, DJe 12.3.2008, grifo nosso).

7. Refletindo com profundidade sobre a questão, atento à natureza do contrato bancário - cativo e de longa duração que, por conseguinte, tem por característica o fato de renovar-se periodicamente -; e atentando para o fato de

que a prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância expressamente prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, tenho que a questão merece ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação, não havendo, por si só, falar em nulidade da disposição contratual.

Nessa toada, Carlos Fernando Mathias, em alusão à doutrina de Clóvis Beviláqua, leciona acerca do art. 819 do CC/2002, esclarecendo que não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança - no caso dos autos, como incontroverso, de fato, obrigou-se a se manter como garante em caso de prorrogação da avença principal:

E, prossegue o notável mestre, no particular da interpretação extensiva:

'A fiança não admite interpretação extensiva embora possa ser concebida em termos gerais e ilimitada (. . .).

[...]

*Não admitir interpretação extensiva quer dizer que o fiador não responde, senão, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. Em caso de dúvida a interpretação será a favor do que presta a fiança. A fiança dada ao capital não se estende aos juros; dada para uma parte da dívida, não se amplia ao resto; dada pelo aluguel de um prédio, não compreende a responsabilidade do inquilino, em caso de incêndio. *Non extenditur de re ad rem* (valha a tradução: não se estende de coisa para coisa, dizia o direito francês." (AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, vol. IX, 2004, p. 20)*

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente declarado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas:

Trata-se de modalidade contratual de natureza *acessória*, porque só existe como garantia da obrigação de outrem, sendo muito frequente no mundo dos negócios, particularmente como adjeto à locação e a contratos bancários, juntamente com o aval.

[...]

Sendo contrato *benéfico*, a fiança "*não admite interpretação extensiva*" (CC, arts. 114 e 819, segunda parte). **Não se pode, assim, por analogia, ampliar as obrigações do fiador, quer no tocante à sua extensão, quer no**

concernente à sua duração. Não deve compreender senão o que for expressamente declarado como seu objeto.

[...]

Desse modo, se a fiança é prestada sem que constem do instrumento as restrições, ter-se-á como dada em caráter universal, tornando o fiador co-responsável por todo e *qualquer* prejuízo causado pela afação.

[...]

A fiança extingue-se por causas terminativas próprias às obrigações em geral. Por ser contrato *accessório*, extingue-se em sobrevindo qualquer causa de extinção do débito principal por ela assegurado, salvo a hipótese do art. 824 do Código Civil.

[...]

Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança extingue-se também por atos praticados pelo *credor*, especificados no art. 838 do Código Civil: a) *concessão de moratória* (dilação do prazo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) *frustração da sub-rogação legal* do fiador nos direitos e preferências (por abrir mão de hipoteca, que também garantia a dívida, p. ex.); c) aceitação, em pagamento da dívida, de *dação em pagamento* feita pelo devedor, ainda que depois venha a perder o objeto por evicção, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

[...]

A enumeração legal é taxativa. Assim, a fiança não desaparece com a falência ou a redução do aluguel ou partilha do prédio locado, por exemplo.

[...]

O Código Civil de 1916 liberava o fiador somente a partir da sentença, se o credor não anuísse desonerá-lo (art. 1500). **O Código Civil de 2002, todavia, no art. 835, deu melhor solução à hipótese, liberando o fiador após o decurso do prazo de sessenta dias da notificação efetivada ao credor, sem a necessidade do ajuizamento da ação de exoneração...** (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 526-539)

Com efeito, como a fiança tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo dessa forma sua função de garantia, tendo o pacto, conforme reconhecido na própria causa de pedir da presente ação, previsto, em caso de prorrogação da avença principal, a sua prorrogação automática - sem que tenha havido notificação resilitória, novação, transação ou concessão de moratória -, não há falar em extinção da garantia pessoal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - FIANÇA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS GARANTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 22.820/SP, Rel. Ministro *Massami Uyeda*, Terceira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 04.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORRETA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. CONTRATO DE FIANÇA - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE AJUSTE DE MÚTUO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS GARANTES, QUANDO AUSENTE ANUÊNCIA EXPRESSA - AJUSTE QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRECEDENTES DO STJ - 3.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 1327423/SC, Rel. Ministro *Marco Buzzi*, Quarta Turma, julgado em 08.11.2011, DJe 21.11.2011)

É bem de ver que poderá o fiador, querendo, promover a notificação resilitória nos moldes do disposto no art. 835 do CC/2002.

Nesse sentido, confirmam-se excertos da abalizada doutrina:

Sequer comporta contestação o direito à exoneração, até porque a interpretação há de revelar-se sempre benéfica.

[...]

Embora forte corrente jurisprudencial inclinar-se pela validade da cláusula de renúncia de exoneração, a melhor exegese é a que não a aceita, pois, do contrário, constituiria um beco de saída para o fiador, condenando-o a manter-se preso ao contrato eternamente. (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 534 e 535)

A indefinição sobre o instante da ocorrência, todavia, é o móvel da previsão de que possa ele se exonerar.

Por fim, também acesa a divergência sobre se é possível ao fiador renunciar ao direito de pedir a exoneração quando a lei o autorize. **Parece, porém, que admitir tal prerrogativa significa abrir caminho a uma indefinida vinculação do fiador, o que não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende sempre a disponibilizar meio de o obrigado se desvincular. Seria como permitir que o contratante renunciasse ao direito de denunciar um**

contrato entabulado por prazo indeterminado. Certo que a fiança é ajuste acessório e, por isso, de toda sorte um dia se extingue, quando cessa o contrato principal. Mas não se pode olvidar, tal como dito ao início, de que, se o contrato principal tem prazo pré-definido, a fiança, mesmo sem prazo, necessariamente se estende até o termo da obrigação afofinçada. A questão, destarte, somente se coloca quando também a obrigação principal não tenha prazo definido, aí então **não se concebendo que o fiador possa, de antemão, dispor da potestativa prerrogativa de se liberar do vínculo fidejussório.** (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851)

8. No tocante à tese de que os recorrentes (fiadores) tinham participação acionária diminuta, e de que não foram indiretamente beneficiados pela avença principal, é bem de ver que não comporta nem mesmo apreciação, pois destoa do que foi apurado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se o disposto no acórdão dos embargos de declaração:

A alegada diminuta participação societária (1,5% de suas ações) dos Embargantes na empresa tomadora do empréstimo objeto dos autos não está documentalmente provada nos autos e, ademais, não seria suficiente para desonerá-los da responsabilidade pela fiança prestada em relação a esse empréstimo, pois, ainda, assim, estaria presente o benefício indireto em seu favor indicado no julgado embargado, sendo irrelevante a dimensão econômica deste. (fl. 146)

Com efeito, no ponto, incide o óbice intransponível ao exame da tese recursal com base na Súmula 7/STJ.

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.